



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE SULINA, ESTADO DO PARANÁ**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 080/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2026

A empresa **EMERSON SALVAGNI LTDA**, com sede na Rua do Comércio, nº 438, Centro, Município de Planalto Alegre, Estado de Santa Catarina, CEP 89.882-000, neste ato representada por seu **Proprietário**, Sr. **EMERSON SALVAGNI**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 4257317, CPF 053.898.389-20, residente e domiciliado na Rua Ângela Camatti, nº 192, Loteamento Camatti II, Centro, Município de Planalto Alegre, Estado de Santa Catarina, CEP 89.882-000, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, sendo o prazo para realização da abertura deste edital as 09:00 horas do dia 08/21/2026.

Demonstrada, portanto, a tempestividade da presente impugnação.

2 - DOS FATOS

O Município de Sulina publicou o Pregão Eletrônico nº 44/2026 visando a aquisição de adubo orgânico de aves.

Entretanto, verificam-se graves ilegalidades capazes de comprometer a legalidade do certame, restringir a competitividade e direcionar a contratação.

O edital prevê em um único item:

- a) aquisição do fertilizante orgânico;
- b) transporte até as propriedades rurais;
- c) distribuição do produto;



d) aplicação do fertilizante nas propriedades rurais.

e) Além disso, estabelece prazo máximo de entrega de apenas **07 (sete) dias**, exigência manifestamente restritiva e incompatível com o mercado nacional.

Tais disposições afrontam diretamente a Lei nº 14.133/2021.

3 - DA ILEGALIDADE DA JUNÇÃO DE AQUISIÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO MESMO ITEM

O objeto licitado reúne duas naturezas completamente distintas:

Fornecimento de bem; e

Prestação de serviço.

A aquisição do fertilizante constitui fornecimento de material.

Já o transporte, distribuição e aplicação constituem serviços.

Trata-se de mercados distintos.

Existem empresas que apenas fabricam e comercializam fertilizantes.

Existem empresas especializadas apenas em transporte.

Existem empresas especializadas somente em aplicação.

Ao exigir que uma única empresa execute todas essas atividades simultaneamente, o edital elimina diversos potenciais concorrentes.

A Administração deixa de contratar o melhor preço do produto e o melhor preço do serviço separadamente.

Essa prática viola diversos princípios da Lei nº 14.133/2021, em especial o Artigo 5º da Lei 14.133/2021.

O procedimento licitatório deve observar, dentre outros:

- isonomia;
- competitividade;
- eficiência;
- interesse público;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A forma como o edital foi elaborado restringe a competição e impede que fornecedores especializados participem do certame.



3.1 - Violação ao parcelamento do objeto

O artigo 40, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 determina que o planejamento das compras observará, sempre que tecnicamente viável, o parcelamento do objeto.

Já o artigo 47 estabelece que as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento quando técnica e economicamente viável.

No presente caso, não existe qualquer justificativa técnica para impedir que sejam realizados:

Lote 01: Aquisição do fertilizante.

Lote 02: Serviço de transporte.

Lote 03: Serviço de aplicação.

Ou, ao menos:

Lote 01 – aquisição do fertilizante.

Lote 02 – distribuição e aplicação.

O parcelamento amplia a concorrência e reduz custos.

A ausência de motivação caracteriza vício de legalidade.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece:

Art. 40, V, “b”:

“observado o princípio da padronização, o parcelamento do objeto será adotado quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.”

Art. 47, inciso II:

“as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável.”

Trata-se de objetos distintos, executados por agentes econômicos diversos.

Empresas fabricantes ou comerciantes de fertilizantes nem sempre possuem frota e estrutura logística para entrega porta a porta nas propriedades rurais.

Da mesma forma, empresas transportadoras podem executar a distribuição sem comercializar fertilizantes.



A reunião dos objetos em lote único reduz a competitividade e afronta o princípio da ampla concorrência.

4 - DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente a inclusão de cláusulas que comprometam ou restrinjam injustificadamente o caráter competitivo.

Ao exigir que o fornecedor do fertilizante possua caminhões, balanças e estrutura operacional de distribuição, o edital cria barreira artificial à participação de fornecedores do produto.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a aglutinação de objetos distintos somente é admitida quando houver justificativa técnica e econômica.

Acórdão TCU nº 732/2008 – Plenário:

“O agrupamento de itens em lote único exige demonstração técnica da vantajosidade e da impossibilidade do parcelamento.”

Acórdão TCU nº 2.695/2013 – Plenário:

“O parcelamento do objeto é regra, sendo a reunião de itens exceção que deve ser motivada.”

Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário:

“A aglutinação indevida de objetos distintos restringe a competitividade.”

A reunião de fornecimento e serviços em um único item constitui verdadeira barreira de entrada ao mercado.

Na prática, apenas empresas previamente estruturadas para executar todas as atividades poderão participar.

Isso configura restrição indevida da competição.

5 - DO PRAZO DE ENTREGA DE APENAS 07 DIAS

O edital estabelece prazo de entrega de apenas sete dias.

Tal exigência não possui justificativa técnica.



O fertilizante orgânico é comercializado em todo o território nacional. Grande parte dos fornecedores localiza-se em outros Estados. A fixação de prazo tão reduzido favorece empresas locais ou regionais. Na prática, empresas situadas em regiões mais distantes ficam impossibilitadas de participar.

O prazo torna-se verdadeira cláusula de direcionamento.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que prazos de entrega incompatíveis com a realidade do mercado configuram restrição indevida à competitividade, exigindo motivação técnica específica.

Na ausência dessa justificativa, o edital viola os princípios da isonomia, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa.

Prazo de 30 dias mostra-se plenamente compatível com o objeto licitado e suficiente para permitir ampla participação nacional.

6 - DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Caso a Administração entenda necessária a manutenção do objeto da forma atual, deverá demonstrar, por estudo técnico preliminar e justificativa expressa:

- a inviabilidade do parcelamento;
- a vantagem econômica da contratação conjunta;
- a inexistência de prejuízo à competitividade.

Não basta mera afirmação genérica. A Lei nº 14.133/2021 exige planejamento e motivação.

7 - DA JURISPRUDÊNCIA

O TCU possui entendimento consolidado de que:

o parcelamento constitui regra geral quando tecnicamente possível;

a reunião indevida de objetos distintos reduz a competitividade;

cláusulas que restringem o universo de participantes devem possuir justificativa técnica robusta;



prazos excessivamente reduzidos podem caracterizar direcionamento.

Diversos acórdãos do TCU afirmam que:

a Administração deve dividir o objeto sempre que isso ampliar a competição;
a ausência de parcelamento exige motivação técnica;
exigências desnecessárias configuram afronta ao princípio da competitividade.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que exigências editalícias devem guardar pertinência com o objeto contratado. STJ:

“As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (TRF e STJ possuem reiterada jurisprudência nesse sentido.)

O Tribunal de Contas da União também decidiu: Acórdão nº 3.140/2006 – Plenário:

“A divisão do objeto em itens ou lotes constitui medida destinada à ampliação da competitividade.”

Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário:

“A reunião de objetos distintos pode caracterizar restrição ao caráter competitivo.”

Acórdão nº 2.977/2012 – Plenário:

“Os requisitos de habilitação devem ser proporcionais e pertinentes ao objeto licitado.”

Os Tribunais de Contas Estaduais igualmente possuem entendimento consolidado de que a contratação conjunta de fornecimento de bens com serviços acessórios somente é admissível quando demonstrada sua indispensabilidade, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade.

8 - DOS POSSÍVEIS ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS

Caso reste comprovado que as cláusulas restritivas foram inseridas com a finalidade de favorecer determinado fornecedor, poderão estar



caracterizadas infrações administrativas e, conforme o caso concreto e as provas produzidas, ilícitos civis e penais.

Entre as consequências jurídicas possíveis destacam-se:

- nulidade da licitação;
- responsabilização dos agentes públicos;
- aplicação de multas pelos Tribunais de Contas;
- responsabilização por ato de improbidade administrativa, quando presentes os requisitos da legislação aplicável;
- responsabilização por eventuais crimes previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados ao frustramento do caráter competitivo da licitação, desde que demonstrados os elementos exigidos pelo tipo penal.

Caso existam indícios de direcionamento do edital, fraude ou favorecimento, os fatos poderão ser encaminhados ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas para apuração.

9 - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento da presente impugnação;
- b) a suspensão do certame até julgamento definitivo;
- c) a retificação do edital para separar o fornecimento do fertilizante da prestação dos serviços de transporte, distribuição e aplicação;
- d) subsidiariamente, a criação de lotes independentes para aquisição e para prestação dos serviços;
- e) a ampliação do prazo de entrega para, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- f) a apresentação da motivação técnica que eventualmente justifique a contratação conjunta, caso a Administração pretenda mantê-la;
- g) a republicação do edital com reabertura integral dos prazos;
- h) Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, **seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior**, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando as justificativas técnicas, para analisarmos uma

EMERSON SALVAGNI LTDA, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ: 43.530.967/0001-98

Endereço: Rua do Comércio, nº 438. Centro. Planalto Alegre – SC. CEP: 89.882-000

E-mail: emersonsalvagni@hotmail.com.

Telefone: (49) 99944-4101.



possível denúncia do processo licitatório e encaminhamento ao Ministério Público Federal, bem como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, pede deferimento.

Planalto Alegre - SC, em 02 de julho de 2026.

EMERSON SALVAGNI
LTDA:43530967000198

Assinado de forma digital por
EMERSON SALVAGNI
LTDA:43530967000198
Dados: 2026.07.02 16:57:12 -03'00'

EMERSON SALVAGNI LTDA
CNPJ nº 43.530.967/0001-98
EMERSON SALVAGNI
CPF nº 053.898.389-20